



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006245 - MA(2025/0275887-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : P S C F E I
ADVOGADA : ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - SP205961
AGRAVADO : V D A S A
ADVOGADOS : ANA KARLA HENDGES - MA018321
LARA RAYSSA LIMA DE MACEDO RIBEIRO - MA017596

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS LOCAIS (FERJ). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deserção, em razão do não recolhimento das custas referentes ao FERJ do TJMA, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, incidência da Súmula n. 187 do STJ e referência ao art. 1.007, § 2º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão, em que se pleiteou a consolidação da posse do veículo por inadimplemento contratual e o reconhecimento da mora do devedor.
3. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
4. A Corte de origem manteve a sentença e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a inadmissão do recurso especial por deserção deve ser reformada diante do recolhimento exclusivo do preparo via GRU/STJ, apesar da ausência de comprovação das custas locais FERJ, após regular intimação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 187 do STJ quando, mesmo intimada, a parte não comprova o recolhimento das custas locais exigidas para o preparo, caracterizando a deserção.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide em conformidade com a jurisprudência desta Corte acerca da necessidade de preparo completo, inclusive custas locais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 187 do STJ quando, após intimação, não há comprovação do recolhimento das custas locais exigidas para o preparo, caracterizando a deserção. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide em conformidade com a jurisprudência desta Corte acerca da necessidade de preparo completo, inclusive custas locais”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, 1.007 § 2º e 1.030.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 187; STJ, AgInt no AREsp n. 2.536.776/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.911.176/AP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.505.679/PE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgados em 30/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006245 - MA(2025/0275887-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : P S C F E I
ADVOGADA : ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - SP205961
AGRAVADO : V D A S A
ADVOGADOS : ANA KARLA HENDGES - MA018321
LARA RAYSSA LIMA DE MACEDO RIBEIRO - MA017596

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS LOCAIS (FERJ). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deserção, em razão do não recolhimento das custas referentes ao FERJ do TJMA, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, incidência da Súmula n. 187 do STJ e referência ao art. 1.007, § 2º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão, em que se pleiteou a consolidação da posse do veículo por inadimplemento contratual e o reconhecimento da mora do devedor.
3. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
4. A Corte de origem manteve a sentença e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a inadmissão do recurso especial por deserção deve ser reformada diante do recolhimento exclusivo do preparo via GRU/STJ, apesar da ausência de comprovação das custas locais FERJ, após regular intimação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 187 do STJ quando, mesmo intimada, a parte não comprova o recolhimento das custas locais exigidas para o preparo, caracterizando a deserção.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide em conformidade com a jurisprudência desta Corte acerca da necessidade de preparo completo, inclusive custas locais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 187 do STJ quando, após intimação, não há comprovação do recolhimento das custas locais exigidas para o preparo, caracterizando a deserção. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide em conformidade com a jurisprudência desta Corte acerca da necessidade de preparo completo, inclusive custas locais”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, 1.007 § 2º e 1.030.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 187; STJ, AgInt no AREsp n. 2.536.776/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.911.176/AP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.505.679/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 30/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PORTOSEG S.A. (CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por deserção, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, pela ausência de recolhimento das custas referentes ao FERJ do TJMA, com aplicação da Súmula n. 187 do STJ e referência ao art. 1.007, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 194-195).

Alega a parte agravante que o pagamento do preparo deve ser realizado exclusivamente pelo sistema GRU do STJ, nos termos da Resolução 2 /2017 do STJ, que dispõe sobre o recolhimento das custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do STJ.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 214.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão em que a parte autora pleiteou a consolidação da posse do veículo por inadimplemento contratual e o reconhecimento da mora do devedor.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

A Corte de origem manteve a sentença e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (fls. 168, 170, 176).

O recurso especial não foi admitido por deserção em razão do não recolhimento da taxa judiciária estadual FERJ, após regular intimação, tendo havido comprovação apenas da guia GRU.

Confira-se o seguinte trecho da decisão:

"Mesmo devidamente intimado para efetuar o preparo recursal das custas referentes ao FERJ - Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário do TJMA, na forma simples (CPC, art. 1.007, §2º), consoante despacho de Id. 45375543, a parte recorrente deixou de fazê-lo, somente comprovando o recolhimento das custas devidas ao STJ, conforme documentação apresentada aos Ids 45547795 e 45240678".

Verifica-se que a parte agravante foi devidamente intimada para comprovar o preparo recursal. Contudo, manteve-se inadimplente quanto ao preparo das custas referentes ao Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário - FERJ do TJMA.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de recolhimento do preparo, inclusive das custas locais, implica a deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC/2015 e da Súmula n. 187 do STJ.

Nesse contexto, o entendimento adotado pela Corte de origem encontra amparo na jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência do comando da

Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL. CUSTAS LOCAIS. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ESPECIAL MANEJADOS EM FACE DO MESMO ACÓRDÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Se, após intimada, a parte não recolheu a importância devida a título de custas, de acordo com a legislação local, deve ser declarada a deserção do recurso especial, aplicando-se a Súmula n.º 187 do STJ.

2. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra o mesmo acórdão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.536.776/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. DEFICIÊNCIA. DESERÇÃO. SANEAMENTO. PRAZO. NÃO ATENDIMENTO. COMPROVAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 187/STJ.

1. No ato de interposição do recurso, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, devidos à União, bem como dos valores locais, estipulados pelo tribunal de origem, sob pena de deserção.

2. O recorrente deve atender, de forma tempestiva, à intimação que determina o recolhimento do preparo na forma devida ou a comprovação da concessão da gratuidade de justiça na origem no prazo de 5 (cinco) dias, visto que o descumprimento enseja a inadmissão do recurso especial por deserção. Incidência da Súmula nº 187/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.911.176/AP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO. EXISTÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. FALHA INDUZIDA POR INFORMAÇÃO EQUIVOCADA POR SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL.

1. A existência de vício no acórdão embargado conduz ao acolhimento da pretensão.

2. A parte recorrente deve comprovar, no momento da interposição do recurso especial, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno devidos à União, bem como dos valores locais, estipulados pelo Tribunal de origem

3. A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

Agravo interno parcialmente provido. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.505.679/PE, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.006.245 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0275887-3

Número de Origem:
08050077120218100026 8050077120218100026

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P S C F E I

ADVOGADA : ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - SP205961

AGRAVADO : V D A S A

ADVOGADOS : ANA KARLA HENDGES - MA018321

LARA RAYSSA LIMA DE MACEDO RIBEIRO - MA017596

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026